



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE ITATIRA, CEARÁ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.01/2022-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LOTADOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, CNPJ/MF nº 27.254.755/0001-79 com sede na RUA JUVENAL BARRETO, Nº 198, BAIRRO: FLORES – IGUATU/CE - CEP Nº 63500-504, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) DIONISON PEREIRA ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade nº 53091064 SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 048.060.203-46, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, 1, "a", da Lei 8,666/93, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que acabou por inabilitá-lo no procedimento licitatório em virtude de não atender o item do Edital **1.2.2.6 (CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), DEMONSTRANDO SITUAÇÃO REGULAR NO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI)** e o item **1.2.5.7, (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE ITATIRA ATRAVÉS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL)** expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE: Pregão: 03 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.

II – DOS FATOS

Conforme resultado de julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 2203.01/2022-PE, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta não ter atendido item: **1.2.2.6 (CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), DEMONSTRANDO SITUAÇÃO REGULAR NO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI)** e o item **1.2.5.7, (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE ITATIRA ATRAVÉS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL)**

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item **1.2.2.6 (CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), DEMONSTRANDO SITUAÇÃO REGULAR NO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI)** do Pregão eletrônico Nº 2203.01/2022-PE:

4.2.3.4. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

4.2.3.5. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitação, para a regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme os ditames da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014;

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo dá o prazo de 5 (cinco dias úteis para a regularizar caso seja vencedor. Vejamos os fatos que comprova a que a empresa é microempresa. Vejamos em anexo:



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	DIONISON PEREIRA ARAUJO	
Natureza Jurídica:	EMPRESÁRIO	
CEP2000246031 DATA DE GERACAO:	27/11/2020 10:14:16 2/ 6. SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO CRIAÇÃO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES AGENCIAS DE VIAGENS SERVIÇOS DE RESERVAS E OUTROS SERVIÇOS DE TURISMO IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PRODUÇÃO MUSICAL PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTO	
Capital:	R\$ 100.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
CEM MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA
Último Arquivamento: 07/05/2021		Número: 5571364
Ato	223 - BALANÇO	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
Nire	CNPJ	Endereço
Nome do Empresário: DIONISON PEREIRA ARAUJO		
Identidade: 04794500150		CPF: 048.060.203-46
Estado Civil: Solteiro		Regime de Bens: xxxxxxx
NADA MAIS#		

Observe que, a empresa está enquadrada como microempresa ficando assim dentro do prazo de 5 dias caso venha a ser ganhador, a seguir vou mostrar os entendimentos dos tribunais sobre a restrição de competitividade.

VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE ME OU EPP

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013(link is external) que revogou a IN/DNRC 103/07(link is external). Portanto, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação, declarações ou nas propostas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Licitação para prestação de serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser contidas no edital da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009- Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC008.284/2005-9, Rel. Mm. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Por fim não há o que ser questionado pois a lei está regulamentando.

III – DOS FATOS

Dando continuidade os fatos do julgamento de habilitação da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2203.01/2022-PE, julgou inabilitada a ora Recorrente, por não ter **apresentado o item 1.2.5.7, (CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DE ITATIRA ATRAVÉS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL**

Objeto da licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LOTADOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

É de conhecimento de todos os órgãos e empresas familiarizados com procedimentos licitatórios que a lei que disciplina tais procedimentos é a Lei nº 8.666/93, que deixa claro em seu artigo 29 os requisitos necessários para comprovação de regularidade fiscal de uma empresa:

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)

- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame.

Ambos preceitos aduzem que a documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, dentre outros elementos, na prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei. Nota-se que a certidão municipal prolatada pela norma refere-se à do município onde a empresa possui sede ou domicílio, podendo coincidir ou não com o local da realização da licitação.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Neste contexto, como pode não ser considerada habilitada? Daí se conclui que a decisão recorrida adotou critério evidentemente subjetivo e ilegal, ao contrário do que determina a lei.



Como sabemos, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspenso e anulado processos licitatórios que **restringam a competitividade do certame**, considerando ofensa clara à Lei de Licitações, quaisquer cláusulas ou interpretação do edital que representem potencial restrição à concorrência. Entende ainda o TCU que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão.

Portanto, a orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a maior amplitude da **competitividade**, que deve caracterizar as licitações.

IV - DO PEDIDO

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos.

Dessa forma, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

Iguatu-CE 12 DE abril de 2022.

DIONISON PEREIRA
ARAÚJO:2725475500
0179

Assinado de forma digital por
DIONISON PEREIRA
ARAÚJO:27254755000179
Dados: 2022.04.12 15:48:21 -03'00'

Dionison Pereira Araujo
CPF N° 048.060.203-46
RG N° 53091064 SSP/SP